

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 029.579/2008-1 [Apenso: TC 029.308/2011-9]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO

Recorrente: José Mário de Melo (CPF: 643.284.577-72)

Interessados: Ministério da Defesa; Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim - RO (05.893.631/0001-09)

Advogado constituído nos autos: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado e Amadeu Guilherme Lopes Machado, conforme procuração constante da peça 10, p. 7.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONÊNIO. OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA PROMOVER QUALQUER MODIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO RECURSAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TCU, transcrevo, na íntegra, o Acórdão recorrido:

“ACÓRDÃO nº 2309/2011 - TCU - 2ª Câmara:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 199/PCN/2005, celebrado entre o ministério e o município de Guajará-Mirim/RO, cujo objeto consistia na drenagem de águas pluviais com bocas de lobo interligadas em 1.800 metros e na construção de galerias em 300 metros na municipalidade, fls. 113/115;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Mário de Melo, com fundamento nos arts. 1o, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na ocasião, os créditos também abaixo relacionados, nos termos da Súmula nº 128 deste Tribunal:

Data da Ocorrência Valor a Pagar Valor a Abater

6/4/2006 R\$ 62.026,82 --

23/1/2007 -- R\$ 24.816,82

28/5/2007 -- R\$ 516,92

9.2. aplicar ao Sr. José Mário de Melo, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.5.1. ao Ministério da Defesa, para conhecimento, alertando-o de que, quando do envio de processo de tomada de contas especial para este Tribunal, providencie a remessa concomitante de toda a documentação pertinente;

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.”

2. Adoto como Relatório, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução do Recurso de Reconsideração feita no âmbito da Serur, a qual foi lavrada nos termos que se seguem e obteve a aprovação do Diretor da Unidade Técnica, conforme delegação de competência contida na Portaria Serur nº 2, de 27/01/2009 (peças 14 e 15). Vejamos:

“HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Na sessão de 12/4/2011 o Tribunal, por meio do Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara (peça 9, p. 17-18), dentre outras providências, julgou irregulares as contas do Sr. José Mário de Melo, ex-prefeito municipal de Guajará-Mirim/RO, condenou-o ao ressarcimento do débito especificado em seu subitem 9.1 e ao pagamento da multa fixada em seu subitem 9.2.

3. A condenação deu-se em decorrência inexecução parcial do objeto do Convênio 199/PCN/2005, celebrado entre o município de Guajará-Mirim e o Ministério da Defesa, que tinha como objeto a realização de obras de drenagem de águas pluviais, no âmbito do Projeto Calha Norte (peça 3, p. 13-15). A constatação da ausência de cumprimento integral do objeto se deu por meio de vistoria in loco realizada pelo órgão repassador dos recursos.

4. O débito imputado levou em consideração o percentual de execução do convênio, estimado em 75,19%.

5. Inconformado, o Sr. José Mário de Melo apresentou recurso contra o Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara (peça 12).

ADMISSIBILIDADE

6. Retifica-se o exame preliminar de admissibilidade anteriormente efetuado no âmbito desta Secretaria de Recursos (peça 12, p. 53-54), ratificado pelo Ministro Raimundo Carreiro (peça 12, p. 56), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2309/2011 – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

7. Passa-se à análise dos argumentos apresentados pelo recorrente.
Argumento:
8. Houve cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi possível contraditar o laudo técnico elaborado no âmbito do Ministério da Defesa.
Análise:
9. Não há que se falar na existência de cerceamento de defesa. O recorrente, após citado, solicitou prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa. O prazo foi deferido e lhe comunicado, como se verifica na peça 8, p. 39-40. Sua defesa foi apresentada no prazo que lhe foi concedido, nos termos da peça 11, p. 3-4.
10. Observe-se que o defendente poderia, a qualquer momento, apresentar documentos bastantes para desacreditar o laudo elaborado pelo Ministério da Defesa. No entanto, não o fez. Limitou-se a afirmar que a obra estava inteiramente concluída, sem disso fazer prova.
11. Em sua defesa inicial, o recorrente solicitou que o Tribunal determinasse, em nome da “ampla defesa”, “nova vistoria na obra”. Tal solicitação constitui inversão do ônus da prova, uma vez que cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF).
12. De qualquer forma, o Ministério da Defesa, órgão repassador dos recursos, realizou quatro vistorias às obras, sendo a última delas em atendimento a pleito específico do ex-prefeito (peça 8, p. 47), ante sua alegação de que 100% das obras teriam sido concluídas. Registre-se, aliás, que foi a partir dessa vistoria, realizada em 26/11/2008, que o percentual de execução da obra foi estimado em 75,19%, uma vez que até então todos os laudos haviam apontado um percentual de execução da ordem de apenas 30%.
13. O argumento, portanto, não procede.
Argumento:
14. “O julgamento se deu por conjectura”, uma vez que a unidade técnica (Secex-RO) afirmou que as fotos por ele juntadas em sua defesa demonstrariam, “duvidosamente”, que a obra teria sido feita, sem afirmar, no entanto, que ela teria sido concluída.
Análise:
15. Contrariamente ao que é alegado pelo recorrente, o julgamento não se deu baseado em conjecturas, mas sim em laudos técnicos elaborados por servidores integrantes dos quadros do Ministério da Defesa, órgão repassador dos recursos sob exame.
16. A leitura completa do parágrafo elaborado pela Secex-RO constante de sua instrução (peça 9, p. 3, item 19), de onde o recorrente extraiu o termo “duvidosamente”, demonstra de forma clara que aquela unidade técnica pretendeu apenas afirmar que, ainda que se possa aceitar que obras foram feitas, não se tem a comprovação de que a obra tenha sido integralmente realizada.
17. No mesmo parágrafo, a Secex-RO, mencionando o Acórdão 1293/2008 – 2ª Câmara, assinalou o entendimento corrente neste Tribunal no sentido de que “fotografias desacompanhadas de outros elementos probatórios caracterizam prova insuficiente, por não demonstrarem o nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos repassados”.
18. Não há, por conseguinte, como prosperar o argumento do recorrente.
Argumento:
19. Não é verdadeira a afirmativa de que o recorrente “não demonstrou o menor interesse em subsidiar” a vistoria efetuada pelo Ministério da Defesa.
Análise:
20. A questão é impertinente, porque não influenciou no mérito da deliberação adotada, tornando-se desnecessário tecer comentários a respeito.
Argumento:

21. Não há evidência de má-fé em sua conduta.

Análise:

22. De início, cabe assinalar que o recorrente tergiversou ao discorrer sobre o alcance do art. 3º da Decisão Normativa 35/2000, contrapondo a inexistência de boa-fé nela referida com a necessária comprovação da existência de boa-fé. Tal raciocínio, no entanto, não pode prosperar. A ausência de configuração da boa-fé não significa, necessariamente, afirmar-se a existência de má-fé. Em realidade, existem situações em que os elementos constantes dos autos não possibilitam se aferir a intenção do agente, ou seja, impossibilitam a emissão de juízo acerca da existência de boa-fé ou de má-fé.

23. Em tais situações, para os efeitos do referido art. 3º da DN 35/2000, não se terá configurada a existência de boa-fé. Essa foi a situação registrada na instrução elaborada pela Secex-RO (peça 9, p. 5, item 30), que fundamentou a deliberação do Colegiado. Não se afirmou, naquele momento, a existência de má-fé, mas da ausência “de fatos capazes de caracterizar que o responsável tenha atuado com boa-fé”.

24. De fato, inexistente reparo a ser feito no juízo então proferido. Veja-se, a respeito, que o ex-prefeito, em 25.04.2007, ao apresentar a prestação de contas, havia atestado (peça 7, p. 15): “Foram integralmente cumpridos o Plano de Trabalho e o Plano de Aplicação Financeira aprovados pela Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa, alcançando, desta forma, os objetivos colimados no Plano de Aplicação”.

25. Tal afirmativa não correspondia à realidade, porque o próprio ex-prefeito já havia noticiado a alteração do plano de trabalho originalmente aprovado, como demonstra o documento constante da peça 6, p. 26-27. O ex-prefeito sabia, portanto, que sua afirmação era inverídica.

26. Em 28/5/2007 o ex-prefeito, que anteriormente havia afirmado ter concluído integralmente as obras, expediu correspondência dirigida ao repassador dos recursos solicitando prazo adicional de trinta dias para concluir aquelas mesmas obras (peça 7, p. 29).

27. Em consequência, após haver expirado o novo prazo solicitado, o Ministério da Defesa realizou nova vistoria (peça 7, p. 36-37), que afirmou:

A obra permanece em situação semelhante ao que foi visto nas duas vistorias anteriores. (...) O projeto de drenagem executado é diferente do constante do projeto básico e o que foi executado não atende as mínimas condições previstas em Normas Técnicas. (...) Mesmo o que foi executado e faz parte do convênio não pode ser recebido nas condições em que se encontra.

28. As obras, portanto, uma vez mais, não haviam sido concluídas, em que pese a existência de Termo de Aceitação Definitivo de Obras.

29. Não se pode, portanto, vislumbrar a existência de boa-fé daquele responsável.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

30. Foi apensado a este processo o TC 029.308/2011-9, que trata de solicitação da Procuradoria da República no Estado de Rondônia para que lhe fosse enviada cópia integral destes autos (peça 1 do TC 029.308/2011-9). A referida solicitação foi atendida por meio do Ofício 647/2011 – TCU/Secex-RO (peça 2 do TC 029.308/2011-9), inexistindo pendência a respeito.

CONCLUSÃO

31. Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam os autos submetidos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro, relator do recurso, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com a proposta de que o Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 31 e 33 da Lei 8.443/92, conheça do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Mário de Melo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, aos interessados, bem como ao Ministério da Defesa e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, a decisão que vier a ser proferida nestes autos.”



3. A Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 16).

É o relatório.